



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.901580/2013-95
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1402-002.626 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2017
Matéria IRPJ
Embargante BNDES PARTICIPAÇÕES S/A - BNDESPAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

IRRF. JSCP.

Acolhem-se os embargos de declaração para converter o julgamento do recurso em diligência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial aos embargos de declaração e converter o julgamento do recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte acima identificado em face de decisão exarada na sessão plenária de 21 de janeiro de 2016 por esta Segunda Turma Ordinária desta Quarta Câmara da Primeira Seção que julgou recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, decidindo, mediante **Acórdão nº 1402-002.085**, naquilo que é objeto dos presentes aclaratórios, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao pleito formulado, reconhecendo, em parte, o direito ao crédito complementar no montante de R\$ 19.257.478,08, restando indeferido o valor residual de R\$ R\$ 5.724.902,78, em decisão assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ**

Ano-calendário: 2008

IRRF. JSCP.

O imposto retido na fonte sobre JSCP será considerado ou antecipação do devido na declaração de rendimentos, facultado a sua dedução para compor o saldo negativo, ou poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

Os embargos são tempestivos (ciência em 28/04/2016 e interposição em 03/05/2016 – fls. 312/313).

Bate-se o embargante (fls. 314/321) contra a decisão recorrida alegando ter havido omissão e obscuridade no acórdão guerreado, posto que não teriam sido apreciadas provas documentais juntadas que “*conduziriam ao provimento integral do recurso*”, repetindo a falha da decisão de 1ª Instância.

Mais ainda, que o “*respeitável voto do relator apenas menciona que deve ser mantida a decisão de primeira instância pelos seus próprios fundamentos*” e que o acórdão embargado “*em nenhum momento apreciou ou se referiu aos fundamentos e provas do Recurso Voluntário, repisadas e acrescidas, mais precisamente, nas páginas 136/147 do processo, que combatem a referida conclusão do acórdão, apresentando a comprovação do efetivo oferecimento pelo contribuinte das receitas de JCP à tributação*”.

Aduz que juntou ao Recurso Voluntário diversos documentos: Ficha 06 da DIPJ 2009, escrituração contábil da receita de JCP (conta nº 4.1.06.02.01.56) tudo cruzado e amarrado entre si, além dos comprovantes de retenções na fonte, porém “*não houve manifestação expressa no acórdão sobre a questão da documentação comprobatória*” (fls. 318); que somente contabilizou as receitas de JCP quando tomou conhecimento delas pelas fontes pagadoras (em 2008, embora se referissem ao ano-calendário de 2007), e que, assim, “*o IRRF que está compondo o saldo negativo de 2008 se refere a receitas tributadas em 2008*”.

Volta-se contra o Acórdão embargado para fustigar que quando o voto condutor pontuou não restar comprovado se “*houve dedução a menor de IRRF no ano-calendário de 2007, ou seja, o correspondente montante adicional deduzido no ano-calendário de 2008*”, e que “*referidos fatos não estão comprovados, razão pela qual não pode se reconhecer a dedução a maior efetuada pela interessada*”, na verdade só vem confirmar que “*o julgamento e a respectiva decisão foram completamente omissos em contrapor os argumentos e respectivas provas apresentadas*”.

Acrescenta ainda, se o Relator “*após analisar os argumentos e documentos acima – o que não fez – não estivesse suficientemente seguro para formar sua convicção, seria necessário então converter o julgamento em diligência para que não pairassem dúvidas sobre os fatos alegados*”, e que, “*ao não fazê-lo, cerceou o direito de defesa do contribuinte*”.

Cita decisão do CARF relativamente a fatos semelhantes (apenas com exercício diferente) na qual figura no pólo passivo também como embargante e que teve seu julgamento convertido em diligência (Resolução nº 1401-000.293, de 11/02/2014).

Para concluir que “*semelhante orientação, por sua razoabilidade e equilíbrio, homenageando-se o princípio da ampla defesa e do contraditório, deveria também ser adotada no presente feito*”, requerendo o acolhimento dos embargos interpostos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone – Relator

Os embargos já foram alvo de admissão prévia (fls. 353/355).

Compulsando os autos, não vejo a “obscuridade” alegada pelo embargante. Ao contrário, o voto condutor foi redigido de forma clara e coerente naquilo que esposou como pensamento. O fato de, em algumas passagens, ter se referido ou adotado excertos da decisão recorrida não significa que o Acórdão esteja “obscuro”, mas, sim, a assunção, pelo Relator, de uma posição com a qual perfila e que foi tomada pelo julgamento de 1º Piso.

Portanto, rejeito a obscuridade aventada.

Todavia, entendo que tem razão o embargante quanto à omissão suscitada.

A compulsação dos autos mostra que, como alegado pela interessada, o voto condutor não *“apreciou ou se referiu aos fundamentos e provas do Recurso Voluntário, repisadas e acrescidas, mais precisamente, nas páginas 136/147 do processo, que combatem a referida conclusão do acórdão, apresentando a comprovação do efetivo oferecimento pelo contribuinte das receitas de JCP à tributação”*.

De fato, há documentos probatórios às fls. 261/291, especificamente comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras dos JCP e razão contábil do embargante buscando dar autenticidade às suas alegações de que houve a efetiva retenção do IRRF e que as receitas advindas dos Juros sobre o Capital Próprio foram oferecidas à tributação.

Todavia, tais documentos estão juntados de forma dispersa e sem qualquer organização mais detalhada que pudesse permitir ao julgador sequer sua análise, quanto mais o convencimento do alegado.

Dizendo de forma mais clara, os documentos com os quais o embargante tenta ver provido seu pleito constituem-se de um rol documental sem sequência lógica ou identificação explícita do que se pretende comprovar.

Entretanto, mesmo com esta desconexão lógica, é indubitoso que tais comprovantes foram acostados ao recurso voluntário oportunamente e, de uma forma ou outra, não foram detidamente apreciados ou sobre eles se manifestou a decisão embargada.

Portanto, em razão dos princípios norteadores do processo administrativo-fiscal, como direito à ampla defesa, apreciação das provas e busca da verdade material, entendo que o a omissão restou caracterizada.

Por decorrência, constatada a omissão, o colegiado deve se pronunciar sobre a matéria, implicando a necessidade de admissão dos embargos em relação à falta de apreciação, análise e manifestação acerca das provas juntadas para comprovação da retenção na fonte e oferecimento à tributação da correspondente receita de JCP e que implicaram no indeferimento do direito creditório reclamado, no valor de R\$ R\$ 5.724.902,78.

Ocorre que, como antes citado, a simples e dispersa juntada de documentos pretensamente comprobatórios torna quase impossível sua análise, exigindo sejam ordenados e saneados, de forma a possibilitar aferir sua fidelidade ao que se pretende provar.

Processo n.º 16682.901580/2013-95
Acórdão n.º 1402-002.626

S1-C4T2
Fl. 359

Além disso, há documentos que apresentam anotações manuscritas, (exemplificativamente – fls. 282) que mostram exatamente este quadro, enfraquecendo a prova.

Veja-se:

**IMPORTE DE RENDIMENTOS
E POSIÇÃO ACIONÁRIA**
Ano Calendário: 2007

IDENTIFICAÇÃO

Nome: JOÃO CARLOS DE SOUZA DATA DE NASCIMENTO: 01/01/1970 SEXO: MASCULINO

CPF: 123.456.789-00

Endereço: RUA ABC, 123 - JARDIM PAZ, 01234-567

1 - RENDIMENTOS RELATIVOS À TITULAÇÃO EM VALORES

1.1 - RENDIMENTOS DE JÚRIS

TIPO DE TÍTULO	VALOR NOMINAL	TAXA DE JUROS	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO JURO
CPM - CPM 1000000	1.000.000,00	10,00%	31/12/2007	100.000,00

1.2 - RENDIMENTOS DE JÚRIS

TIPO DE TÍTULO	VALOR NOMINAL	TAXA DE JUROS	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO JURO
CPM - CPM 1000000	1.000.000,00	10,00%	31/12/2007	100.000,00

1.3 - RENDIMENTOS DE JÚRIS

TIPO DE TÍTULO	VALOR NOMINAL	TAXA DE JUROS	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO JURO
CPM - CPM 1000000	1.000.000,00	10,00%	31/12/2007	100.000,00

1.4 - RENDIMENTOS DE JÚRIS

TIPO DE TÍTULO	VALOR NOMINAL	TAXA DE JUROS	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO JURO
CPM - CPM 1000000	1.000.000,00	10,00%	31/12/2007	100.000,00

2 - RENDIMENTOS RELATIVOS À TITULAÇÃO EM VALORES

2.1 - RENDIMENTOS DE JÚRIS

TIPO DE TÍTULO	VALOR NOMINAL	TAXA DE JUROS	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO JURO
CPM - CPM 1000000	1.000.000,00	10,00%	31/12/2007	100.000,00

2.2 - RENDIMENTOS DE JÚRIS

TIPO DE TÍTULO	VALOR NOMINAL	TAXA DE JUROS	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO JURO
CPM - CPM 1000000	1.000.000,00	10,00%	31/12/2007	100.000,00

2.3 - RENDIMENTOS DE JÚRIS

TIPO DE TÍTULO	VALOR NOMINAL	TAXA DE JUROS	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO JURO
CPM - CPM 1000000	1.000.000,00	10,00%	31/12/2007	100.000,00

2.4 - RENDIMENTOS DE JÚRIS

TIPO DE TÍTULO	VALOR NOMINAL	TAXA DE JUROS	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO JURO
CPM - CPM 1000000	1.000.000,00	10,00%	31/12/2007	100.000,00

3 - RENDIMENTOS RELATIVOS À TITULAÇÃO EM VALORES

3.1 - RENDIMENTOS DE JÚRIS

TIPO DE TÍTULO	VALOR NOMINAL	TAXA DE JUROS	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO JURO
CPM - CPM 1000000	1.000.000,00	10,00%	31/12/2007	100.000,00

3.2 - RENDIMENTOS DE JÚRIS

TIPO DE TÍTULO	VALOR NOMINAL	TAXA DE JUROS	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO JURO
CPM - CPM 1000000	1.000.000,00	10,00%	31/12/2007	100.000,00

3.3 - RENDIMENTOS DE JÚRIS

TIPO DE TÍTULO	VALOR NOMINAL	TAXA DE JUROS	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO JURO
CPM - CPM 1000000	1.000.000,00	10,00%	31/12/2007	100.000,00

3.4 - RENDIMENTOS DE JÚRIS

TIPO DE TÍTULO	VALOR NOMINAL	TAXA DE JUROS	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO JURO
CPM - CPM 1000000	1.000.000,00	10,00%	31/12/2007	100.000,00

4 - RENDIMENTOS RELATIVOS À TITULAÇÃO EM VALORES

4.1 - RENDIMENTOS DE JÚRIS

TIPO DE TÍTULO	VALOR NOMINAL	TAXA DE JUROS	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO JURO
CPM - CPM 1000000	1.000.000,00	10,00%	31/12/2007	100.000,00

4.2 - RENDIMENTOS DE JÚRIS

TIPO DE TÍTULO	VALOR NOMINAL	TAXA DE JUROS	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO JURO
CPM - CPM 1000000	1.000.000,00	10,00%	31/12/2007	100.000,00

4.3 - RENDIMENTOS DE JÚRIS

TIPO DE TÍTULO	VALOR NOMINAL	TAXA DE JUROS	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO JURO
CPM - CPM 1000000	1.000.000,00	10,00%	31/12/2007	100.000,00

4.4 - RENDIMENTOS DE JÚRIS

TIPO DE TÍTULO	VALOR NOMINAL	TAXA DE JUROS	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO JURO
CPM - CPM 1000000	1.000.000,00	10,00%	31/12/2007	100.000,00

5 - RENDIMENTOS RELATIVOS À TITULAÇÃO EM VALORES

5.1 - RENDIMENTOS DE JÚRIS

TIPO DE TÍTULO	VALOR NOMINAL	TAXA DE JUROS	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO JURO
CPM - CPM 1000000	1.000.000,00	10,00%	31/12/2007	100.000,00

5.2 - RENDIMENTOS DE JÚRIS

TIPO DE TÍTULO	VALOR NOMINAL	TAXA DE JUROS	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO JURO
CPM - CPM 1000000	1.000.000,00	10,00%	31/12/2007	100.000,00

5.3 - RENDIMENTOS DE JÚRIS

TIPO DE TÍTULO	VALOR NOMINAL	TAXA DE JUROS	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO JURO
CPM - CPM 1000000	1.000.000,00	10,00%	31/12/2007	100.000,00

5.4 - RENDIMENTOS DE JÚRIS

||
||
||

6 R\$ 464.539,52
 * Deste valor, R\$ 451.345,39 foram utilizados na DIPIS 2008 - Ano Calendário 2007, restando R\$ 13.194,13 para ser compensado e utilizado na DIPIS 2009 - Ano Calendário 2008.

$$\begin{array}{r}
 87.960,94 \\
 \times 15\% \\
 \hline
 13.194,13
 \end{array}$$

Nota: Resíduo menor que pagamento a maior em relação ao anteriormente informado por prático.

Como se vê, impossível à luz de documentos deste quilate, chegar-se à verdade dos fatos.

Porém, como dito antes, não é incorreto aceitar – a princípio - que os documentos juntados pelo embargante tenham característica de “prova”, ainda que incipientes ou desorganizados.

Assim, entendo que se deve permitir à embargante confirmar e dar estrutura lógica ao conjunto documental que juntou e “abrir” de forma analítica as contas contábeis e a linha respectiva da DIPJ que registram os rendimentos que teriam sofrido retenção na fonte e que levariam ao montante pleiteado de R\$ 5.724.902,78, negado pela decisão embargada.

Assim, conheço dos Embargos de Declaração e voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO em diligência para que a unidade de origem intime o embargante para que, querendo, **ratifique e dê organização lógica à documentação juntada e demonstre, de forma explícita e analítica, a tributação das receitas que deram origem ao montante de R\$ 5.724,902,78 a título de IRRF.**

Na referida intimação a Autoridade Fiscal deverá conceder prazo de 30 (trinta) dias para que o embargante providencie o requerido, **ALERTANDO-O de que o não atendimento no prazo fixado determinará a devolução dos autos ao CARF para julgamento no estado em que se encontra o processo.**

Findo o prazo estabelecido, com ou sem manifestação do embargante, os autos deverão retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Brasília (DF), em 22 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone